



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720223/2010-87
ACÓRDÃO	2002-009.043 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO WILTON AMORIM ARAUJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2008 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal e não pelo montante global pago extemporaneamente.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 146 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 121 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 101 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, de Dedução Indevida com dependentes, de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 102/109) emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de imposto a restituir de R\$ 262,11 para saldo de imposto a pagar de R\$ 25.031,31.

...

Conforme descrição dos fatos às fls. 103/107, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Judicial, no valor de R\$ 79.755,93.

...

Cientificado do lançamento em 12/08/2010 (fls. 111), o contribuinte apresentou impugnação em 09/09/2010 (fls. 2/19), insurgindo-se parcialmente contra o lançamento. Aduz, em síntese, que em 17/03/2003 ajuizou Mandado de Segurança perante a justiça federal em face do Superintendente Estadual do INSS no Ceará, a fim de que fosse revisto seu benefício previdenciário. Relata que após 5 anos de trâmite processual, em janeiro de 2008, teve seu benefício restabelecido, recebendo cumulativamente todas as parcelas vencidas, referentes

ao período de 2003 a 2007, no valor de R\$ 79.755,93 através do Precatório n. PRC60957-CE.

Defende não ter ocorrido o fato gerador do imposto de renda e que os rendimentos recebidos acumuladamente em 2008 enquadrar-se-iam dentro da faixa de isenção, caso tivessem sido pagos corretamente nos anos correspondentes. Aduz que se os proventos, ainda que revistos, não eram tributáveis nos meses a que correspondem, também não devem ser tributados quando recebidos acumuladamente. Entende que o equívoco do INSS, ao reter indevidamente as parcelas mensais de seu benefício, não pode motivar a incidência do imposto de renda por tratar-se de indenização, a teor do art. 39 do Decreto n. 3.000/99 (RIR/99).

Relata que, ao prestar informações quando do atendimento ao Termo de Intimação, colacionou planilha elaborada pela justiça federal com a informação dos rendimentos pertencentes a cada período. Diz que, quando do recebimento do valor de R\$ 79.755,93, foi retido indevidamente IRRF no valor de R\$ 2.392,68, motivo pelo qual ajuizou, em julho de 2009, outra ação a fim de obter a restituição do imposto.

Aduz, também, que, caso fosse correta a tributação do montante recebido, a fiscalização deixou de deduzir as despesas incorridas com a ação judicial, conforme disciplina o parágrafo único do art. 56 do RIR/99. Colaciona conteúdo doutrinário e jurisprudencial a fim de fundamentar sua alegação.

É o Relatório.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 estão sujeitos à incidência do imposto de renda, juntamente com os juros e atualização monetária, no mês do recebimento ou crédito, devendo ser informados ainda na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2014 (AR de e-fl. 144), o sujeito passivo interpôs, em 02/07/2014 (protocolo de e-fl. 145), Recurso Voluntário, alegando a

improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal no valor de R\$79.755,93.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

A autoridade fiscal apurou Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 79.755,93, baseando-se em Dirf apresentada pela Caixa Econômica Federal, que aponta o pagamento ao interessado de rendimento decorrente de decisão Justiça Federal (código 5928), sobre o qual houve retenção a título de IRRF de R\$ 583,94.

O interessado alega que os rendimentos foram recebidos em decorrência de ação judicial que visou a revisão de seus benefícios previdenciários. Diz que o valor recebido acumuladamente refere-se aos anos de 2003 a 2007 e sustenta, em síntese, que deveria ser considerada a tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, que, no caso em questão, seriam isentos.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, como são os rendimentos recebidos pelo interessado, em obediência ao estabelecido no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, base legal dos arts. 56, *caput*, devem se submeter à tributação por ocasião de sua efetiva percepção (regime de caixa).

...

Ocorre que apenas após a alteração na Lei nº 7.713/88, pela inclusão do art. 12-A, ocorrida em 20 de dezembro de 2010, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência

Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

Até a alteração da legislação supramencionada, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente estão sujeitos ao ajuste anual na Declaração de Imposto de Renda.

Destarte, como a presente Notificação de Lançamento refere-se a rendimentos percebidos no ano-calendário de 2008, correto o entendimento da autoridade autuante que utilizou o regime de caixa para tributá-los.

...

O interessado alega que a fiscalização não descontou os honorários advocatícios incorridos na ação judicial. Verifico, contudo, que não há nos autos qualquer comprovação do valor pago a este título.

...

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, entendo deva ser mantida a Omissão de Rendimentos apurada, considerando no cálculo do Imposto devido, o IRRF de R\$ 2.392,68.

...

Ora, em relação ao RRA, razão deve ser dada ao contribuinte. Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado tornando definitiva a decisão, e o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Desse modo, com razão o contribuinte neste quesito, e a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá proceder **ao cálculo do IR considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal**, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (cálculos presentes na ação ordinária presentes às e-fls. 40/41)

Não se pode deixar de destacar também que **quanto aos juros aplicados** sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, mesma boa sorte deve ser ministrada no cálculo do

imposto devido, com sua **exclusão do montante a ser tributado**, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial trabalhista excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima